

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0004028-36.2017.8.17.9000

RELATOR: Desembargador BARTOLOMEU BUENO

AGRAVANTE: VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO

AGRAVADO: C.A.N.S.

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Ante a sua tempestividade e legal formação, admite-se o presente recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juiz da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial da Comarca da Capital – Seção B - que indeferiu pedido do exequente no sentido de penhorar verba salarial do executado.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso, requerendo a concessão da tutela provisória, em sede recursal, sob o argumento de que a jurisprudência do STJ se inclina no sentido de possibilitar a penhora de vencimentos, quando se tratar de execução de prestação alimentícia, a exemplo dos honorários advocatícios. Aduz, ainda, que o agravante passa por uma crise financeira, exigindo a penhora, o quanto antes, dos seus vencimentos para garantir a satisfação da execução.

De início, vale registrar que, nesta fase do agravo de instrumento, ainda em cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pleiteada (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, segundo art. 300 do NCPC[1]), os quais estão presentes neste momento.

A segurança jurídica, no direito invocado (probabilidade de provimento do recurso), é suficientemente forte para acolher o pedido liminar recursal, pois, pelos argumentos do autor postos no recurso, vê-se que houve um equívoco por parte do juiz de 1º grau.

O Novo Código de Processo Civil traz uma exceção à impenhorabilidade dos vencimentos, nos casos em que a execução tem como finalidade satisfazer o pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem. Desta forma, os precedentes invocados pelo juiz, em sua fundamentação, os quais negam a penhorabilidade dos vencimentos em caso de execução de honorários advocatícios, não devem ser considerados, visto que o §2º do artigo 833 do CPC/15 não ressalva a natureza da prestação alimentícia, ao excepcionar a impenhorabilidade da remuneração, conforme se percebe na redação do dispositivo:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Também vai nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, proventos e demais verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado pelo art. 649, § 2º, do CPC quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual é possível a penhora de verbas remuneratórias para seu pagamento. Precedente. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 311093/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - PENHORA ON LINE - APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DE 30% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS - Não se nega que a parte devedora deve ter um patrimônio mínimo existencial garantido, mas, por outro lado, não é menos certo que o credor também tem direito a ver seu crédito

satisfeito. A verba decorrente de honorários advocatícios possui natureza alimentar, sendo possível a penhora parcial de proventos para pagamento da aludida verba. -Não se pode criar um patrimônio blindado, só pela circunstância de se tratar de verba de natureza alimentar, porquanto a agravada jamais lograria satisfazer seu crédito, contudo no que tange à penhora "on line", deve-se observar o limite de 30% do montante ali existente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.09.289398-4/004 - Relator: Des. (a) Alberto Henrique - 13ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 11/08/2016. Data da publicação: 24/08/2016.)

Quanto ao periculum in mora, resta devidamente comprovado, tendo em vista a possibilidade do agravado gastar todo o seu vencimento com outras despesas que não o pagamento dos honorários advocatícios.

Isto posto, com base no art. 1019, I do CPC de 2015, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, no sentido de permitir a penhora dos vencimentos do agravado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Publique-se. Cumpra-se

Recife,

**Desembargador Bartolomeu Bueno**

**Relator**